



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Referência: Licitação n. 15/2012 - Pregão Presencial n. 15/2012 – Expediente n. 81/2012: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com inclusão de peças, em dois elevadores da marca Atlas, no prédio da nova Sede da Justiça Militar – Recurso de Licitante.

Pregoeiro: Giovani Viana Mendes

Recorrente: Elevadores Atlas Schindler S/A

Vistos, etc ...

Relatório

Trata-se de expediente para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com inclusão de peças, em dois elevadores da marca Atlas, no prédio da nova Sede da Justiça Militar Estadual.

Cumprida a fase interna, foi publicado o Edital, com Pregão Presencial realizado em 30 de outubro de 2012.

Conforme Ata Circunstancial anexada ao Expediente em tela, participaram do Pregão as empresas Elevadores Atlas Schindler S/A, Fhall Elevadores e Serviços Ltda. –ME, e SEME – Serviços Especializados em Manutenção de Elevadores Ltda., sendo que as duas primeiras empresas tiveram suas propostas desclassificadas, restando classificada a empresa SEME.

Na fase de habilitação, a licitante cuja proposta foi vencedora – SEME – restou devidamente habilitada, apresentando a documentação exigida, restando preenchidos todos os requisitos, razão pela qual o objeto foi adjudicado à mesma pelo Pregoeiro.

A empresa Atlas Schindler manifestou sua intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, bem como declinou a matéria objeto da insurgência, fazendo constar tais questões na Ata Circunstancial.

No prazo legal, a empresa Atlas Schindler apresentou suas razões recursais, conforme minuta de fls. 278/289, alegando que a licitante vencedora SEME não apresentou, a contento, o documento exigido no item “7.1.4.2” do Edital, qual seja atestado de capacidade técnica que contenha a inclusão de peças, requerendo seja a mesma declarada inabilitada. A empresa recorrente tece considerações sobre dispositivos da Lei 8.666/93 e da Lei 10.520/02.

Intimada a empresa licitante SEME a se manifestar acerca do recurso apresentado, a mesma declinou da apresentação de suas contra-razões, apenas informando que os documentos apresentados no Pregão representam suas contra-razões recursais.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em decisão de fls. 291 do Expediente, o Pregoeiro nega provimento ao recurso interposto pela empresa Atlas Schindler, ao argumento de que restou comprovado o fornecimento de peças originais pela SEME pois, aliado ao Atestado exigido, a mesma juntou cópia de contrato no qual se comprova o fornecimento de peças originais a seu encargo. Em seguida, o Pregoeiro, atendendo à legislação aplicável, remeteu os autos à superior consideração deste Juízo.

É o relatório.

Fundamentação

Recebo o recurso, porque próprio e tempestivo, e a parte é legítima e está regularmente representada.

No mérito, observo o atendimento da lei no que tange ao recurso pois, após manifestada a intenção de recorrer de um dos licitantes, e apresentada a razão de sua insurgência, o Pregoeiro fez constar expressamente da ata, bem como cientificou o outro licitante quanto ao seu direito e prazo para contra razões, tendo este expressamente comunicado que os documentos juntados já se referiam às suas contra razões.

Destaco, em primeiro lugar, que a empresa recorrente – Atlas Schindler – invoca a aplicação da Lei 10.520/02, sem atentar que a mesma se aplica à Administração Pública Federal.

No caso vertente, aplica-se o Decreto Estadual 44.786/2008, que regulamentou o Pregão neste Estado de Minas Gerais.

O Decreto acima prevê que o recurso é cabível em caso de declarado um vencedor no certame, conforme o inciso XXVII, alínea a, do artigo 12, *verbis*:

“ ...

XXVII - uma vez declarado o vencedor:

a) qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, a qual será lavrada em ata;

...”

Entretanto, a prova dos autos indica que a pretensão recursal não se justifica, por qualquer ângulo que se analise, uma vez que os documentos de fls. 257/262 do Expediente demonstram, *extreme* de dúvidas, a veracidade e pertinência desta conclusão.

A empresa recorrente Atlas Schindler disse em suas razões recursais, conforme fls. 278/289, que a licitante vencedora SEME não apresentou, a contento, o documento exigido no item “7.1.4.2” do Edital, qual seja o atestado de capacidade técnica que contenha a inclusão de peças.

Ora, os documentos de fls. 257/262 traduzem, com absoluta segurança jurídica, o pleno atendimento da empresa SEME ao



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documento exigido no item “7.1.4.2” do ato convocatório. A prova documental acima apontada contraria o alegado pela recorrente, eis que ali se constata que a empresa SEME fornece todas as peças originais necessárias, conforme exigência do Edital, ou seja, há o perfeito enquadramento e compatibilidade dos documentos com o objeto da licitação.

Neste contexto, a manutenção da habilitação da empresa vencedora SEME e a manutenção da adjudicação do objeto em seu favor efetivamente se impõem no presente caso, haja vista que a prova constante dos autos contraria frontalmente o inconformismo da recorrente Atlas Schindler.

Assim, examinada a questão sobre o prisma jurídico, à luz da legislação e da doutrina aplicáveis à espécie, bem como das provas constantes dos autos, é forçoso concluir que o Pregoeiro agiu acertadamente ao manter sua decisão quanto à habilitação da empresa vencedora SEME, com a adjudicação do objeto.

Conclusão/Dispositivo

Ante as razões supramencionadas, **nego provimento ao recurso.**

Sem custas nesta fase. Intimem-se. Publique-se
Belo Horizonte, 09 de novembro de 2012.

Juiz Coronel BM Osmar Duarte Marcelino
- Juiz Presidente do TJMMG -